

Justificativa

Até o ano de 2014 as fundações de apoio se valiam por analogia a Lei nº 8.666/93 para realizarem aquisições e contratações de bens e serviços destinados a execução dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo a inovação.

Com o advento do Decreto nº 8.241/2014 que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.958/1994, as fundações passaram adotar procedimentos mais modernos e menos burocráticos em seus processos de compras e contratações.

As principais inovações trazidas no texto do regulamento foram: a possibilidades de realização de contratação direta em compras no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para serviços e bens comuns, até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para para importação de bens, estritamente relacionados aos projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e estímulo à inovação; possibilidade de dispensa dos requisitos de habilitação jurídica e fiscal; possibilidade de aditiva contratos em percentuais a serem negociados com os interessados sem limite máximo; etc.

Muito embora a existência do Decreto regulador da Lei das Fundações traga a luz importantes questões acerca dos procedimentos de compras e contratações pelas fundações de apoio no âmbito dos projetos por ela gerenciados, faz-se necessários estabelecer internamente aspectos formais dessas contratações fins de suprir temas abordados superficialmente no regulamento, trazendo assim maior controle e segurança jurídica aos gestores das instituições apoiada e apoiadora.

Razão pela qual apresentamos a apreciação de Vossas Senhorias a Resolução Interna destinada a regulamentação das aquisições e contratações realizadas pela Fundação Uniselva, em face do Decreto nº 82.41/2014, no âmbito dos projetos de suas instituições apoiadas.

RESOLUÇÃO INTERNA Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta as aquisições e contratações realizadas pela Fundação Uniselva, com base no Decreto nº 8.241 de 21 de maio de 2014, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

A FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – FUNDAÇÃO UNISELVA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída com base na Lei 8.958/94, regulamentada pelo Decreto nº 7.423 de 31/12/2011, registrada e credenciada no Ministério da Educação - MEC e no Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicação – MCTIC, na qualidade de fundação de apoio a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – UFMT INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT, com base na Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, neste ato representada por seu Diretor Geral nos termos do artigo 22 de seu Estatuto.

Considerando a necessidade de estabelecer regras e procedimentos internos a respeito das aquisições e contratações no âmbito da gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

RESOLVE:

Capítulo I – Das disposições preliminares

Art. 1º - Aplica-se a presente Resolução a todas as aquisições e contratações no âmbito da gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, observado os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo Único - Não se submetem a esta Resolução as aquisições referentes às despesas administrativas desvinculadas da execução dos projetos, bem como nos casos em que o órgão financiador determinar que a execução de projeto se dará por meio da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º - Todo processo de Seleção ou Contratação regido por esta Resolução ficará documentado em processo físico ou eletrônico e será de livre acesso ao público, em especial aos órgãos de controle e à IFES ou demais ICT a que estiver prestando apoio, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 3º - Para desempenhar as tarefas de que trata a presente Resolução, a Fundação Uniselva designará por meio de Portaria, sem prejuízo as demais funções exercidas, uma Comissão de Seleção Pública, composta por, no mínimo, três membros, sendo uma destas um comprador da Fundação.

Parágrafo Único – As decisões que competir a Comissão de Seleção serão levadas à homologação da autoridade máxima desta Fundação, facultada a está a submissão de análise jurídica prévia.

Capítulo II – Das modalidades de aquisições e contratações.

Art. 4º - São modalidades de aquisições e contratações os seguintes procedimentos:

I – Contratação Direta

II – Seleção Pública

Art. 5º - A **Contratação Direta** será admitida nas seguintes hipóteses:

I - para obras e serviços de engenharia em valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras em valor inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - para a contratação de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública, ou ainda por empresa concessionária de serviço público, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado;

IV - para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica criadas no ambiente das atividades de pesquisa das IFES e demais ICT, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado;

V – para importação de bens, estritamente relacionados aos projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e estímulo à inovação, até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), justificada tecnicamente pelo coordenador do projeto a sua preferência quando houver similar nacional; e

VI - em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Parágrafo Único – Para os fins de controle do limite de valores de que trata os incisos I, II, e V, serão consideradas as rubricas e suas subdivisões constantes na Portaria Interministerial nº 448/2002 do Tesouro Nacional.

Art. 6º - Nas contratações diretas, as razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa de preço serão devidamente registradas nos autos do processo pelos responsáveis definidos na forma do artigo 3º desta Resolução, devendo ser aprovadas pela autoridade máxima desta Fundação facultada a esta a submissão para análise jurídica.

Art. 7º - Os documentos de habilitação poderão ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos de contratação no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou de fornecimento de bens para pronta-entrega.

Art. 8 - No caso de fornecedores estrangeiros que não possuam sede no Brasil, a Fundação Uniselva:

I – exigirá do fornecedor existência de representante legal no Brasil com poderes para responder administrativa e judicialmente a representada.

II – poderá deixar de exigir representação legal no Brasil, quando a compra de bens não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, hipótese em que a contratante deverá estabelecer no contrato medidas para os casos de inadimplemento contratual ou defeito do produto adquirido, tais como:

- a) previsão de devolução total ou parcial de valor eventualmente antecipado;
- b) emissão de título de crédito pelo contratado;
- c) cláusula que declare competente o foro da sede da Fundação Uniselva para dirimir qualquer questão contratual; ou
- d) outras medidas usualmente adotadas pelo setor privado;

III - não exigirá a regularidade fiscal do fornecedor perante as autoridades de seu país;

IV - poderá dispensar o fornecedor de apresentar documentos de habilitação autenticados pelos respectivos consulados, para contratos no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

V - exigirá a tradução para o vernáculo dos documentos de habilitação, dispensada a tradução juramentada, para os contratos a que se refere o inciso IV.

Art. 9º - Constituirão os autos do processo de contratação direta, cumulativamente, no mínimo:

- I – Solicitação de compra ou contratação;
- II – Comprovação de pesquisa de mercado;
- III – Indicativo de previsão da compra ou contratação no plano de trabalho, despacho de disponibilidade orçamentária e financeira, demonstrando a possibilidade de realização da compra ou contratação respeitando os limites estabelecidos nos incisos I, II ou V do artigo 5º desta Resolução;
- IV – Ata de Julgamento nos termos do artigo 6º desta Resolução;
- V – Análise jurídica, quando for o caso; e
- IV – Homologação da autoridade máxima.

Parágrafo único - Nos casos em que for necessário a indicação de marca específica, fornecedor exclusivo ou prazo máximo de fornecimento ou prestação de serviço, o coordenador do projeto, ou pessoa a quem ele formalmente designar, deverá motivar a solicitação de que trata o inciso I com justificativa técnica fundamentada.

Art. 10º - A **Seleção Pública** deverá ser obrigatoriamente realizada nos casos em que o valor da compra ou da contratação ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I, II ou V do artigo 5º desta Resolução, quando não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Parágrafo Único – Os procedimentos de seleção de que trata esta Resolução deverão ocorrer, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação e da comunicação, sendo admitido o uso da forma presencial mediante justificativa fundamentada da Comissão de Seleção.

Art. 11 - O instrumento convocatório da seleção pública de fornecedores conterà, no mínimo:

- I – Definição do objeto da seleção;
- II – Exigências de habilitação;
- III – Critérios de julgamento das propostas;
- IV – Obrigações das partes;

V – Prazo de execução ou de fornecimento do objeto; e

VI – Consequências do inadimplemento contratual.

Parágrafo Primeiro - O instrumento convocatório poderá exigir dos fornecedores amostra do bem antes da aceitação da proposta ou assinatura do contrato, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação emitida por instituição oficial competente ou por entidade credenciada e carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de empresa revendedora ou distribuidora.

Parágrafo Segundo – As contratações que sejam regidas por legislação especial, tais como seguro, locação e serviços públicos, observarão, em sua formalização, as regras que a elas se refiram.

Art. 12–Quando da aquisição de bens, o instrumento convocatório poderá também prever contratação de:

I – Garantia mínima; e

II – Manutenção, atualização e outras obrigações acessórias.

Art. 13 - A seleção pública de fornecedores será divulgada no sítio eletrônico da Fundação Uniselva e no portal de compras do Governo Federal, quando este for instituído, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, e será composta, no mínimo, por:

I – Definição do objeto da seleção, onde e como poderá ser obtida a íntegra do instrumento convocatório, do termo de referência, do projeto básico ou do anteprojeto de engenharia;

II – Critério de julgamento das propostas;

III – Data limite para apresentação das propostas, cujo prazo não será inferior a cinco dias úteis, quando se tratar de bens e serviços, e quinze dias úteis, quando envolver obras ou serviços de engenharia, contado da data de publicação do aviso;

IV – Forma de submissão das propostas, preferencialmente na forma eletrônica; e

V – O prazo de validade das propostas.

Art. 14 - Quando não acudirem interessados à seleção pública, os interessados não atenderem às condições de habilitação ou as propostas apresentadas não atenderem aos critérios de seleção, a Fundação Uniselva poderá contratar diretamente o fornecedor, mantidas as condições pré-estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 15 - Na seleção pública poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, podendo ser combinados nos termos do instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro - No modo de disputa aberto, os fornecedores apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo permitido que o instrumento convocatório estabeleça intervalos mínimos de diferença de valores entre os lances, que incidirão tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo Segundo - No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelas fornecedoras somente serão divulgadas em data e hora previamente designadas.

Art. 16 – A juízo devidamente justificado da Fundação Uniselva, o critério de julgamento das propostas será, conforme o objeto da seleção pública, o de menor preço, o de maior desconto, o de técnica e preço, o de melhor adequação técnica ou o de maior oferta de preço, observado, em todo caso, o valor de referência estimado.

Art. 17 – A Fundação Uniselva sempre poderá negociar condições mais vantajosas com o interessado mais bem classificado, e com os demais participantes da seleção pública, respeitada a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do valor de referência estimado.

Art. 18 - Haverá fase recursal única, após o julgamento das propostas.

Art. 19 – Os participantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação manifestarão imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Art. 20 – Nas seleções públicas sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o artigo 18 será efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 21– As razões dos recursos serão apresentadas no prazo de três dias úteis, contado a partir da data da publicação do resultado.

Art. 22 – O prazo para apresentação de contrarrazões será de três dias úteis, contado imediatamente a partir do encerramento do prazo a que se refere o artigo 21.

Art. 23 – O recurso será dirigido à Comissão de Seleção que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de três dias úteis, o encaminhará à autoridade máxima da Fundação Uniselva, que terá competência para a decisão final, em até cinco dias úteis.

Art. 24 – O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 25 – Nos casos de Seleção Pública, as exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, ficará restrita a apresentação cumulativamente de:

I – Cédula de identidade, no caso de pessoas físicas; registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no caso de sociedades por ações, inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

II – Declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública;

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que comprove situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

VI – Elementos que demonstrem capacidade econômica financeira ou oferta de garantia que assegure a execução total do objeto pelo contratado, quando necessário;

VII – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado;

VIII – Atestado de capacidade técnica em características e quantidades compatíveis ao objeto contratado;

IX – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Parágrafo Único - Os documentos de habilitação poderão ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos de contratação no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou de fornecimento de bens para pronta-entrega.

Art. 26 - Constituirão os autos do processo de Seleção Pública, cumulativamente, no mínimo:

I – Solicitação de aquisição ou contratação emitida pelo Coordenador do Projeto, ou quem ele formalmente designar;

II – Indicativo de previsão no plano de trabalho e despacho de disponibilidade orçamentária;

III – Pesquisa de mercado;

IV – Balizamento de preços indicando o valor máximo e mínimo aceitável por item;

V – Instrumento convocatório nos termos do artigo 10 desta Resolução;

VI – Parecer jurídico;

VII – Comprovante de publicação do instrumento convocatório;

VIII – Documentos de habilitação das empresas nos termos do artigo 24 desta Resolução;

IX – Proposta de preços contendo valor unitário por item e valor total, prazo de entrega, declaração de que constam inclusos todos os encargos, taxas, impostos e frete;

X – Parecer técnico do Coordenador do Projeto ou pessoa por ele designada;

XI – Ata da sessão de Seleção Pública;

XII – Parecer jurídico;

XIII – Homologação da autoridade superior;

XIV – Contrato ou ordem de serviço/fornecimento, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – A solicitação de que trata o inciso I deverá conter, no mínimo, descrição do produto ou serviço, justificativa da solicitação e demais especificidades que julgar necessária.

Parágrafo Segundo – Nos casos em que for necessário a indicação de marca específica, fornecedor exclusivo ou prazo máximo de fornecimento ou prestação de serviço, o coordenador do projeto, ou pessoa a quem ele formalmente designar, deverá motivar a solicitação de que trata o inciso I com justificativa técnica fundamentada.

Parágrafo Terceiro – O parecer técnico de que trata o inciso X deverá conter a validação do atendimento das especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Art. 27 – A Fundação Uniselva poderá realizar seleções públicas para firmar termo de compromisso de fornecimento relativo à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras nas seguintes hipóteses:

I - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes; ou

III - quando não for possível estabelecer previamente o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Parágrafo único. A vigência do termo de compromisso de fornecimento será limitada a doze meses e poderá ser prorrogada por iguais períodos, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Capítulo III – Da pesquisa de mercado

Art. 28 - As contratações diretas ou seleções públicas devem ser precedidas de pesquisa de mercado que estabelecerá valores de referência aferidos da seguinte forma:

I - para bens e serviços, por pesquisas:

- a) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas nacionais e internacionais;
- b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- c) sobre preços praticados por órgãos e entidades públicas; ou
- d) diretamente junto a fornecedores, entre outros meios confiáveis;

II - para obras e serviços de engenharia, com base em:

- a) valores praticados pelo mercado ou pela administração pública em serviços e obras similares;
- b) dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado; ou
- c) custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à média de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, no caso de construção civil.

Parágrafo único – É permitida a aplicação isolada ou combinada dos critérios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II.

Art. 29 – A Fundação Uniselva poderá se valer de eventuais catálogos eletrônicos de produtos para pesquisa de mercado e sistemas de credenciamento de fornecedores disponibilizados pelo Poder Executivo Federal.

Capítulo IV – Da contratação

Art. 30 – Todos os casos de compras e contratações deverão ser formalizados por meio de instrumento específico na seguinte forma:

I – Ordem de serviço ou fornecimento quando o valor for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens, dos quais não resultem obrigações futuras, conforme Parágrafo Primeiro do art. 5º do Decreto nº 8.241/14.

II – Contrato em forma simplificada para compras de materiais, equipamentos e contratação de serviços de entrega ou execução parcelada.

Art. 31 – A ordem de serviço ou de fornecimento deverá ser numerada em ordem sequencial e conter, no mínimo:

I – Número do processo e **do procedimento que originou a contratação;**

II – Identificação da empresa vencedora;

- III – O objeto e seus elementos característicos;
- IV – Origem do recurso destinado a contratação;
- V – Quantidade, valor unitário e valor total da contratação;
- VI – Prazo e condições de entrega;
- VII – Indicação de responsável pelo recebimento;
- VIII – Formas de pagamento; e
- IX – Sanções aplicáveis em razão do inadimplemento.

Art. 32 – O contrato deve conter, no mínimo:

- I – Qualificação completa do contratante e contratada;
- II – Número do processo e do procedimento que originou a contratação;
- III – O objeto e seus elementos característicos;
- IV – O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – O preço e as condições de pagamento;
- VI – Os prazos e condições de entrega, bem como a possibilidade de prorrogação;
- VII – Os direitos e as responsabilidades das partes;
- VIII – Vigência;
- IX – Os casos de rescisão, as penalidades cabíveis e os valores das multas; e
- X – Do Foro da Fundação Uniselva.

Art. 33 - Os contratos ou ordens de serviços/fornecimento terão vigência determinada pelo período necessário para conclusão da avença, e o prazo original poderá ser prorrogado por termo aditivo, no interesse das partes, mediante justificativa do coordenador do projeto observado o prazo de vigência do Projeto, ou pelo requisitante da demanda.

Art. 34 - Os acréscimos ou supressões no objeto do contrato ou ordem de serviço/fornecimento a ocorrer dentro da vigência do instrumento, serão definidos por acordo entre as partes, não podendo exceder o limite de 100%.

Art. 36 – A formalização de aditivo que tenha por objeto a prorrogação de vigência e valor, deverá ser precedida de pesquisa de mercado que demonstre vantajosidade de sua continuidade, análise jurídica e homologação da autoridade superior.

Parágrafo Único – O acréscimo de que trata o artigo anterior não poderá em nenhuma hipótese ultrapassar o valor originalmente contratado.

Art. 37 – Nos casos de inadimplemento total ou parcial, será instaurado procedimento administrativo para apurar eventuais falhas e aplicação de sanções conforme previsão contratual, resguardado a ampla defesa e contraditório.

Art. 38 - O processo de aditivo de prazo ou de valor contratual/ordem de serviço/fornecimento deverá conter, no mínimo:

- I – Solicitação do coordenador do projeto, ou do requisitante da demanda inicial;
- II – Concordância da contratada;

- III – Pesquisa de mercado, quando for o caso;
- IV – Previsão de disponibilidade orçamentária;
- V – Parecer Jurídico;
- VI – Homologação da autoridade superior; e
- VII – Termo aditivo.

Art. 39– O contratado poderá solicitar a recomposição, para fins de reestabelecimento do reequilíbrio da equação econômico-financeiro, por força de revisão, reajuste ou repactuação, destinado a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente.

Parágrafo Primeiro –O reequilíbrio da equação econômico-financeiro se dará apenas na hipótese que sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo Segundo – A Revisão se dará a qualquer tempo, desde que devidamente comprovada. E a Repactuação poderá ser concedida, desde que devidamente comprovada, a partir do prazo de 01 (um) ano, a contar da data da apresentação da proposta.

Parágrafo Terceiro – O reajuste deverá ter seu índice e formula de cálculo previstos em contrato, observado o índice Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Parágrafo Quarto – O processo de reequilíbrio deverá conter, no mínimo:

- I) Requerimento do interessado;
- II) Demonstração de desequilíbrio;
- III) Exame econômico das planilhas;
- IV) Análise jurídica;
- V) Avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa;
- VI) Dotação orçamentária;
- VII) Homologação da autoridade superior;

Art. 40 – Nos casos de inadimplemento total ou parcial, a equipe gestora da contratação deverá notificar a empresa contratada e garantida a ampla defesa e contraditório, abrir processo administrativo para apreciação da Assessoria Jurídica e eventual aplicação de sanções pela autoridade superior.

Capítulo V – Das disposições finais

Art. 41 - É vedada a contratação direta, sem seleção pública, de pessoa jurídica a qual possua administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau com dirigente da Fundação Uniselva ou da IFES ou demais ICT apoiada.

Parágrafo único - Outras hipóteses de nepotismo ou de indevido favorecimento não enquadradas no **caput** também ficam vedadas em atenção aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

Art. 42 - Os casos omissos relativos ao procedimento de contratação serão resolvidos pela Fundação Uniselva, observados os princípios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.241/14 e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, podendo ainda, caso entenda necessário, solicitar parecer jurídico ou técnico para substanciar as decisões.

Art. 41 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Cuiabá, 22 de março de 2018.

Cristiano Maciel
Diretor-Geral

A presente Resolução foi submetida a análise e aprovação do Conselho Curador e Conselho Fiscal da Fundação Uniselva em reunião realizada no dia 22 de março de 2018, com a presença dos Conselheiros Conselheiros Thereza Christina Mertes Aguiar Veloso, Carlos Magno Mendes Borges, Bianca Borsatto Galera, Antônio José de Amorim, Luís Fabricio Cirillo de Carvalho, Roberto Lopes de Souza, Marcos Prado Albuquerque e Giseli Alves Silvente.